



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.907, DE 2012 (Do Sr. Carlos Souza)

Altera o art. 791 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - que "institui o Código de Processo Civil".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2483/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafos ao artigo 791 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”, para estabelecer limites para a duração da suspensão do processo de execução.

Art. 2º. O artigo 791 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

"Art. 791. ....

.....  
§1º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§2º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Defende o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Gamaliel Seme Scuff a existência da prescrição intercorrente para as execuções contra devedor solvente, em artigo publicado no sítio do IBRAJUS (<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=140>).

Alega o desembargador que o processo não pode ser infinito, dada a finitude humana, com fulcro em Protágoras, para quem o homem é a medida de todas as coisas.

Reconhece o Exmo. Desembargador a lacuna legal e propõe uma aplicação extensiva do Art. 568 do Código de Processo Civil, bem como uma integração analógica com a Lei de Execução Fiscal, para aplicar a lei aos casos atuais.

Porém, dado a dificuldade de aplicação do instituto com base na legislação em vigor, apresentamos essa Proposição, para a qual peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

**Deputado CARLOS SOUZA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO I  
DA EXECUÇÃO EM GERAL**

.....  
**CAPÍTULO I  
DAS PARTES**

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

- I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
- II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- IV - o fiador judicial;
- V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973](#))

Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

.....  
**TÍTULO VI  
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

## CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO

Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação.*)

II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**